

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE INFRAESTRUTURA DE REDE, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação ao Edital interposto *tempestivamente* pela empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, por meio do seu representante legal, com fundamento no art. 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, sob a alegação de irregularidade que restringiria a igualdade e a competitividade no certame.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega em síntese que:

O Edital detalha as exigências de qualificação técnicas que denotam favorecimento e uma competição desigual, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores.

O objeto não pertence à classe de serviços e obras de engenharia, e por isso não há o que se falar em técnico detentor de atestado de responsabilidade técnica, isso porque, o atestado de responsabilidade técnica é percebido ao executar serviços de engenharia e obras, onde se tem a obrigação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Quando da elaboração do ato convocatório - instrumento no qual são estabelecidas as regras que ditarão o certame, dentre as quais as exigências alusivas à habilitação técnica, a entidade deve ter presente que somente aqueles requisitos imprescindíveis e que guardem relação direta com a aferição da capacidade da empresa de realização de um dado objeto - o que independe, como regra, da quantidade, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à garantia da execução do contrato, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Os Acórdãos n. 786/2006; 1201/2006; 26/2007, 43/2008; 2331/2008; 1557/2009 e 534/2011, todos do Plenário e 460/2003 - 2ª Câmara se revelam legítimos a figurar validamente no edital, inteligência que deflui da redação do art. 37, inciso XXI, da Carta Constitucional. Portanto, as exigências devem se ater ao mínimo necessário para garantir a qualificação das empresas para a execução do contrato, de modo que não haja restrição indevida à competitividade do certame.

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Requer que:

Sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação; e

Caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao mérito, o Pregoeiro, auxiliado pelos setores técnicos competentes, assim manifesta sobre as alegações e os pedidos da recorrente:

A exigência do item 10.6.2 do Edital não prejudica a competitividade no certame, uma vez que a exigência de apresentação do profissional/equipe técnica que ficará responsável pela execução do serviço é totalmente compatível com o objeto, que se trata de um serviço de consultoria, de natureza intrinsecamente técnica, para o qual é imprescindível a execução por profissional(is) qualificado(s), ou seja, não procede a afirmação que o Edital está favorecendo alguma licitante e promovendo a competição desigual, uma vez que as licitantes estarão competindo com as mesmas condições, já que é claramente inviável que se possa executar o serviço objeto do Edital sem profissional/equipe técnica qualificado para isso.

Além disso, o Edital exige exatamente o que está previsto no Inciso I do § 1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Deve-se ressaltar que o Edital exige a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica**” (grifo nosso) e não **Anotação** de Responsabilidade Técnica (ART), documento expedido pelo CREA para registro de responsabilidade técnica em obras e serviços de engenharia.

O atestado de responsabilidade técnica, assim como o Atestado de Capacidade Técnica exigido no item 10.6.1, pode ser fornecido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando a responsabilidade técnica do profissional ou equipe técnica, podendo, inclusive, essa exigência, ser suprida com o mesmo atestado apresentado para atender o item 10.6.1, caso conste nele, menção ao profissional/equipe técnica que executou o serviço. Nesse caso, para cumprir o item 10.6.2, restará à licitante apenas a apresentação da relação de profissional/equipe técnica que irá executar o serviço com a respectiva qualificação.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conhece-se do pedido de impugnação apresentado pela Sieg Apoio Administrativo LTDA – ME, e pelas razões de fato e de direito acima deduzidas, **negar-lhe provimento** quanto à solicitação de alteração/correção do Edital.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2018.



Sergio Robson Mafra
Pregoeiro